

AGROTÓXICO NO DIREITO AGRÁRIO E AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DAS NORMAS REGULADORAS EM 2023

Matheus Augusto Vieira de Itoz¹
Karita Carneiro Pereira²

RESUMO: A agricultura é uma das principais atividades econômicas brasileiras, essencial principalmente para a segurança alimentar da população, sendo o mecanismo de sustento de milhares de produtores rurais, elevando o Brasil a um patamar significativo de exportação de produtos agrícolas. Por outro lado, o país se destaca negativamente pela utilização desmedida de agrotóxicos, fator este bastante questionado, uma vez que o excesso desses produtos pode causar danos irreversíveis ao meio ambiente e à saúde humana. Por se tratar de tema controverso, este trabalho apresenta as normas legais que regulamentam a utilização, a fabricação e registro dos agrotóxicos em território nacional, bem como a normatização que envolve a aplicação destes produtos como objeto de regulamentação tanto pela legislação federal como também pela estadual, com destaque para a Nova Lei de Agrotóxicos, sancionada em dezembro do ano de 2023, responsável por adequar os dispositivos legais, aumentando o rigor legal de fiscalização, produção, comercialização e destinação final dos agrotóxicos. A pesquisa foi elaborada utilizando a técnica de pesquisa bibliográfica e o método de revisão de literatura, e inicia com contextualização sobre a regulamentação legal dos agrotóxicos no Direito Brasileiro; indica o debate sobre os danos; para ao final expor as normas em vigência no país, concluindo na exposição das leis que regulam os agrotóxicos e a forma como se dá a permissão para seu uso regular na agricultura.

Palavras-chave: Agrotóxicos. Danos ambientais. Regulamentação. Lei nº. 7.802/1989. Lei nº. 14.785/2023.

1517

ABSTRACT: Agriculture is one of the main Brazilian economic activities, essential mainly for the population's food security, being the livelihood mechanism for thousands of rural producers, taking Brazil to a significant level of exports of agricultural products. On the other hand, the country stands out negatively due to the excessive use of pesticides, a factor that is highly questioned, since an excess of these products can cause irreversible damage to the environment and human health. As this is a controversial topic, this work presents the legal standards that regulate the use, manufacture and registration of pesticides in the national territory, as well as the standards that involve the application of these products as an object of regulation by both federal and state legislation. , with emphasis on the New Pesticides Law, sanctioned in December 2023, responsible for adapting legal provisions, increasing the legal rigor of inspection, production, commercialization and final destination of pesticides. The research was prepared using the bibliographical research technique and the literature review method, and begins with contextualization on the legal regulation of pesticides in Brazilian Law; indicates the debate about damages; Finally, the regulations in force in the country are presented, concluding with an explanation of the laws that regulate pesticides and the way in which permission is granted for their regular use in agriculture.

Keywords: Pesticides. Environmental damage. Regulation. Law no. 7,802/1989. Law no. 14,785/2023.

¹Aluno curso de direito 10º Período - Universidade de Gurupi/UNIRG.

²Mestre em Gestão de Políticas Públicas pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Especialista em Gestão Pública pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Especialista em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduada em Direito pela Universidade de Rio Verde-GO (UNIRV).

INTRODUÇÃO

A alimentação é fundamental para a sobrevivência humana e a qualidade é essencial para a segurança alimentar mundial. Essa tarefa pertence não apenas aos agricultores familiares, mas a todos produtores de alimentos, sejam de grande e pequeno porte (BRASIL, 1988).

A relevância da agricultura não se limita ao sustento dos indivíduos, mas garante o desenvolvimento social e econômico do país (FISCHER, 2018).

Mesmo com o avanço das tecnologias no campo, os agrotóxicos ainda é um recurso muito utilizado na produção agrícola, todavia a sua utilização é bastante controversa quando o assunto são os danos decorrentes da aplicação de substâncias tóxicas na produção de alimentos (SOUSA, 2023).

O uso de agrotóxicos é uma questão de grande relevância no contexto agrícola brasileiro. A crescente demanda por alimentos e a busca por maior produtividade agrícola têm levado a um aumento no uso dessas substâncias químicas. No entanto, essa prática também suscita preocupações relacionadas à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos dos agricultores. Nesse contexto, o Direito Agrário desempenha um papel crucial na regulamentação e na proteção dos interesses das partes envolvidas (FROTA, 2021).

1518

A avaliação do impacto das regulamentações na agricultura e no meio ambiente é uma etapa fundamental na gestão de políticas públicas e na tomada de decisões relacionadas ao uso de agrotóxicos. Em 2023, a regulamentação de agrotóxicos tornou-se ainda mais crucial devido ao crescente interesse na agricultura sustentável, na segurança alimentar e na preservação do meio ambiente (PASSOS, 2023).

Ante todo o exposto, o presente trabalho tem como objetivo analisar as normas reguladoras relacionadas ao uso de agrotóxicos no Brasil em 2023, sob a perspectiva do Direito Agrário. Serão abordados aspectos legais, ambientais e de saúde pública relacionados ao tema, bem como os desafios e as oportunidades que surgem da interação entre a legislação agrária com o uso de agrotóxicos.

1 NOÇÕES GERAIS SOBRE O DIREITO AGRÁRIO E O USO DE AGROTÓXICOS

A regulamentação do agronegócio e da atuação agrária brasileira se dá através do direito agrário, que consiste no ramo jurídico “composto de normas imperativas e

supletivas que disciplinam as relações emergentes das atividades agrárias realizadas pelo homem na terra, respeitando os princípios de produtividade, justiça social e a conservação dos recursos naturais”. (FISCHER, 2018, p. 18)

É considerado um dos ramos do direito moderno, regulamentado a partir do século XIX, apesar de a relação do homem com a terra ocorrer desde os primórdios das civilizações, sendo que com o passar dos anos fez-se necessário a regulamentação da matéria (CRUVINEL e QUEIROZ, 2023).

A evolução ocorrera dentro e fora do espaço rural, principalmente através da implementação da agricultura com a utilização de instrumentos destinados ao crescimento socioeconômico da atividade agrária:

Na década de 1950 iniciou-se, no Brasil, o processo de modernização do campo, que se acentuou a partir da década de 1960 principalmente nas regiões Sul e Sudeste e expandiu para outras regiões, sobretudo a partir da década de 1970. Assim, o espaço agrário brasileiro passou por significativas mudanças nas últimas décadas. A modernização trouxe um considerável aumento na produção agrícola, acentuando a exportação e contribuindo para um crescimento da economia nacional. Porém, se apresentou de maneira excludente, beneficiando apenas parte da produção, em especial aquela destinada para exportação, atendendo ao interesse da elite rural. Além disso, causou grandes impactos ambientais em detrimento do uso de produtos tóxicos sem os cuidados necessários, além de contribuir para o desemprego no campo e consequente êxodo rural (TEIXEIRA, 2005, p. 21).

Em poucas palavras, consideram-se agrotóxicos os “produtos químicos sintéticos usados para matar insetos, larvas, fungos, carrapatos sob a justificativa de controlar as doenças provocadas por esses vetores e de regular o crescimento da vegetação, tanto no ambiente rural quanto urbano” (INCA, 2022).

Vários são os tipos de agrotóxicos, variando de acordo com a natureza da praga que se pretende combater. São comumente utilizados na agricultura:

Os agrotóxicos são bastante utilizados nas produções agrícolas, especialmente em monoculturas. Isso acontece porque plantar uma única espécie propicia condições favoráveis para a existência de pragas e doenças. Mas é válido ressaltar que o uso de agrotóxicos também ocorre em produções de menor escala, visto que há necessidade de utilizar os defensivos agrícolas visando a quebrar o ciclo das pragas e diminuir os riscos de danos à plantação para garantir o aumento da produtividade (SOUSA, 2024, p. 01).

Todavia, apesar da sua atuação eficaz contra as pragas, os especialistas ressaltam que “o uso excessivo e incorreto de agrotóxicos pode causar sérios danos ao meio ambiente, como contaminação do solo, do lençol freático, dos produtos cultivados e, consequentemente, provocar danos à saúde humana” (SOUSA, 2024, p. 01).

1.1 O debate sobre os riscos à saúde

A preocupação com os danos decorrentes da utilização de agrotóxicos surgiu a partir do fato de que esses “venenos” são ingeridos pelos indivíduos em sua alimentação diária, levando ao debate se desse consumo advém riscos à saúde (FROTA e SIQUEIRA, 2021).

O dado mais preocupante é o fato de que o Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo desde o ano de 2008. Segundo estimativas feitas, o brasileiro consome em média 7kg de agrotóxicos por ano, fruto de um sistema agrário totalmente dependente desses produtos, cujo consumo gera impacto na saúde individual e coletiva (FROTA e SIQUEIRA, 2021).

O motivo do alarme reside nas consequências já observadas na saúde humana:

Mais de 40 mil casos de intoxicação aguda por agrotóxicos, isto é, de aparecimento rápido, foram registrados no Brasil na última década, de acordo com o Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas. Os casos são mais recorrentes entre os trabalhadores rurais, que estão em contato direto com os produtos nocivos à saúde. Porém, os agrotóxicos trazem perigos invisíveis a curto prazo, mas com efeitos crônicos na população em geral, que pode se contaminar por meio do consumo de alimentos e água com a presença desses produtos (GURGEL, 2019, p. 01).

Além dos trabalhadores diretamente em contato com os agrotóxicos, a contaminação pelo consumo também representa um risco, principalmente porque nem sempre são constatados de imediato:

A exposição aos agrotóxicos pode causar uma série de doenças, que vão de irritações na pele à câncer, dependendo do produto, tempo de exposição e quantidade absorvida pelo organismo. As consequências mais graves são sentidas por pelo menos 20 mil pessoas por ano, que é o número de registros de mortes por consumo de agrotóxicos, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS).

Mas nem sempre esses efeitos são percebidos em curto prazo. De acordo com a professora do Departamento de Bioquímica e Imunologia do Instituto de Ciências Biológicas da UFMG, Eliane Novato, casos crônicos – que ocorrem após exposições repetidas a pequenas quantidades de agrotóxicos por um período prolongado – podem se manifestar somente em gerações seguintes.

Entre esses efeitos crônicos estão dificuldade para dormir, esquecimento, aborto, impotência, depressão, problemas respiratórios graves, malformação da criança, entre outros “Não é algo que acontece de um dia para o outro, mas é observado após muitos anos de contato com as substâncias”, explica Eliane. (GURGEL, 2019, p. 01)

Todos os efeitos causados pelos agrotóxicos, somados aos números impressionantes de consumo, levaram à necessidade de regulamentação desses produtos, cuja origem se deu a partir do século XIX, evoluindo até o momento atual e as legislações em vigor.

1.2 A origem das normas reguladoras do uso de agrotóxicos

A origem das normas reguladoras relacionadas aos agrotóxicos e ao Direito Agrário é resultado de uma evolução histórica que acompanhou o desenvolvimento da agricultura e a crescente preocupação com a segurança alimentar, a saúde pública e o meio ambiente. Um marco foi o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal de 1934. Nos anos seguintes, movidos pelo crescimento do agronegócio e dos agrotóxicos, mais precisamente a partir dos anos 1970 em que no Brasil foi criado o Programa Nacional de Defensivos Agrícolas (1975), proporcionando recursos financeiros para criação de empresas nacionais e instalação de empresas estrangeiras (PELAEZ, TERRA e SILVA, 2010).

Os anos 1980 e 1990 foram marcados por movimentações mundiais, uma vez que, organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e a Organização Mundial da Saúde (OMS), começaram a desenvolver diretrizes e padrões internacionais para o uso seguro de agrotóxicos (DUARTE, 2020).

No Brasil, as regulamentações relacionadas a agrotóxicos e Direito Agrário têm evoluído ao longo do tempo. A Lei de Agrotóxicos (Lei nº 7.802/1989) estabeleceu as bases legais para a regulação desses produtos no país.

Em 1989 entrou em vigor uma nova lei regulamentando a fabricação e o uso dos agrotóxicos no país, em substituição ao antigo regulamento de 1934, tornando o processo de registro de agrotóxicos muito mais exigente. E face à retração das políticas públicas de incentivo à agricultura, determinados segmentos agrícolas têm se empenhado em alterar a legislação de agrotóxicos para facilitar o registro dos produtos sobretudo dos equivalentes cujas patentes já expiraram sob o argumento de que haveria uma significativa redução dos preços dos agrotóxicos e, conseqüentemente, sobre os custos de produção agrícola (PELAEZ, TERRA e SILVA, 2010, p. 29).

Desde então, houve várias atualizações na legislação, incluindo a criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) como órgãos responsáveis pela regulamentação e fiscalização (BRASIL, 1989).

2 A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE FRENTE A UTILIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS

Conforme visto até aqui, com o aumento de consumo de agrotóxicos, foi crescente a preocupação com saúde das pessoas e da natureza, uma vez que a terra utilizada para a agricultura é alvo de constante aplicação dos mais variados produtos, os quais podem alterar o meio ambiente de forma irreversível (CRUVINEL e QUEIROZ, 2023).

Sendo inequívoco o direito à utilização da terra, o crescimento da agricultura e do agronegócio tornou-se alvo de uma preocupação ambiental, elevando os debates sobre o tema.

Antes a necessidade da agricultura voltava-se somente para a subsistência de determinada comunidade, porém, com a migração das pessoas para a cidade e a ascensão da tecnologia, a demanda da agricultura se intensificou, transformando-se no agronegócio. O avanço da agricultura representou melhorias para a economia do país, no entanto, representou-se, também, uma considerável degradação da natureza, em razão da falta de planejamento e de cuidado com o manejo da terra. (CRUVINEL e QUEIROZ, 2023, p. 19).

Existem várias pesquisas que comprovam os danos ambientais advindos da utilização de agrotóxicos:

Por força das relevantes investigações realizadas por pesquisadores de variadas áreas, está evidenciada a contaminação do solo, da água e do ar pelos pesticidas, quando utilizados de maneira abusiva e excessiva, o que vem provocando grave desequilíbrio aos processos ecológicos e evidente degradação do ambiente e da sadia qualidade de vida. A contaminação dos recursos hídricos, vitais para a vida de todos os seres, por produtos tóxicos, impõe custos sociais que devem ser levados em consideração pelos agentes econômicos no emprego dos agrotóxicos (MOTTA, 2021, p. 08).

Em razão disso, é necessário destacar que a observância dos danos ambientais resulta de um mandamento constitucional, o princípio da função social da propriedade, previsto no artigo 186:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - Aproveitamento racional e adequado;

II - Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - Observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (BRASIL, 1988)

Acrescenta-se o disposto no artigo 225 da Constituição, que diz ser direito de todos o meio ambiente equilibrado, bem como que é dever de todos cuidar e zelar pelo meio

ambiente afim de defender e preservar os recursos naturais para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Em razão das normas constitucionais mencionadas “deve ser construída a pretensão de um direito de sustentabilidade quanto ao uso de agrotóxicos na produção agrícola, máxime no país que se destaca como o maior consumidor de pesticidas do mundo, qual seja o Brasil” (MOTTA, 2021, p. 06).

Como consequência das determinações da Constituição, complementando os seus dispositivos, existem um grande acervo de leis que visam proteger o meio ambiente, dentre as quais se destaca a Lei nº. 6.938/81, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente; a Lei nº. 9.605/98 – Lei dos Crimes Ambientais e a Lei nº. 12.651/12, que instituiu o Novo Código Florestal (CRUVINEL e QUEIROZ, 2023).

Existem ainda as normas reguladoras do uso de agrotóxico, quais sejam a Lei nº 7.809/1989, a Lei nº. 14.785/2023 e legislações estaduais, todas mencionadas no tópico a seguir.

3 As normas reguladoras do uso de agrotóxicos em vigência no brasil

Resultado do avanço da agricultura e da necessidade de regulação do uso de produtos e agentes considerados pesticidas, divididos em inseticidas, herbicidas e fungicidas, os agrotóxicos, passaram a ser regulamentados por leis de aplicação nacional e estadual, dado as características que cada localidade podem apresentar (LUZ, 2024).

No cenário brasileiro, a legislação que rege o uso de agrotóxicos é abrangente e inclui a Lei Federal nº 7.802/1989, que estabelece as diretrizes gerais para o controle de agrotóxicos, e o Decreto nº 4.074/2002, que regulamenta a comercialização e o uso desses produtos (LUZ, 2024).

3.1 A lei nº 7.802/1989 e suas atualizações

O grande marco no direito agrário consiste na Lei nº. 7.809, de 11 de julho de 1989, responsável por trazer as primeiras regras legais referentes aos agrotóxicos no território nacional, finalidades expressadas em sua ementa:

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências (BRASIL, 1989).

Dotada de um total de 23 artigos, quando da sua sanção, foi considerada o mais importante dispositivo legal sobre a matéria, especialmente por que foi a responsável por definir legalmente os agrotóxicos (artigo 2º), estabelecendo regras para a pesquisa, a produção, exportação, importação, comercialização e utilização em geral dos produtos previamente registrados em órgão federal (artigo 3º) (BRASIL, 1989).

A importância de instrumentos legais para o controle de substâncias perigosas é indiscutível. No caso das substâncias químicas empregadas para o controle de pragas e doenças da agricultura, a chamada "Lei dos Agrotóxicos", promulgada em 1989 (Lei nº 7.802/89),⁶ tem especial importância. Anteriormente a ela, a legislação que regulamentava o setor tinha como base um decreto promulgado 55 anos antes: o Decreto nº 24.114, de 14 de abril de 1934, época em que os produtos organossintéticos, hoje largamente empregados, sequer eram utilizados como agrotóxicos.

Entre os vários assuntos que a Lei regulamentou, o registro de agrotóxicos tem grande importância. No processo de registro são avaliados os resultados de estudos prévios requeridos para essa finalidade quanto a aspectos de eficiência agrônômica e de impactos potenciais à saúde pública e ao ambiente. O registro define se determinada substância ou produto comercial pode ser empregado e sob que condições e é a partir dele que são definidos praticamente todos os demais aspectos relacionados ao controle e uso dos agrotóxicos.

O registro de agrotóxicos já era praticado antes, mas a "Lei dos Agrotóxicos" foi considerada um avanço do ponto de vista da preservação da saúde pública e do ambiente. Um dos pontos importantes da Lei é o que só permite o registro de novo produto agrotóxico se for comprovadamente igual ou de menor toxicidade aos já registrados para o mesmo fim (GARCIA, BUSSACOS e FISCHER, 2005, p. 01).

Com o passar dos anos, as regras sobre agrotóxicos sofreram alterações. A primeira modificação se deu em 2000, com a aprovação da Lei 9.974, que incluiu dispositivos referentes ao destino e reciclagem das embalagens utilizadas em agrotóxicos, além de endurecimento das normas sobre os rótulos. Foi a partir do ano de 2002, com a publicação do Decreto nº. 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que as principais mudanças na lei de agrotóxicos foram observadas (DUARTE, 2020):

Dentre as mudanças introduzidas pelo novo decreto, destacam-se 1) a permissão para o ingresso simultâneo nos três órgãos dos pedidos de registro de agrotóxicos - até então, as indústrias precisavam ingressar com processos em um órgão de cada vez; 2) a adoção de prazo máximo de 120 dias para que os órgãos procedessem com as avaliações necessárias; 3) a instituição do Sistema de Informações sobre Agrotóxicos, permitindo a interação eletrônica entre os órgãos envolvidos no registro e disponibilizando informações acerca do andamento dos processos; e 4) a criação de registro simplificado para produtos técnicos equivalentes para aqueles que possuam ingrediente ativo similar à de outros produtos já registrados e cujo teor de impurezas não apresente diferenças a ponto de modificar seu perfil toxicológico, para internalizar as normativas do Mercosul (Decreto n. 4.074, 2002). (DUARTE, 2020, p. 8)

Nos anos seguintes, foram publicados outros dispositivos com alterações na legislação em questão, no entanto, a necessidade de uma lei mais atualizada foi crescente, resultando na recente sanção da Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, que revogou as Leis 7.802/1989, e 9.974/2000, e partes de anexos das Leis 6.938/1981 e 9.782/1999 (BRASIL, 2023).

Houve ainda o Decreto nº. 10.833/2021, responsável por alterar o Decreto 4.074/2002 e trazer uma série de regras brasileiras aplicadas aos agrotóxicos, assuntos que envolvem a pesquisa, produção, armazenamento, transporte, importação e exportação, entre vários tópicos sobre a matéria (ANVISA, 2021).

3.2 A nova lei dos agrotóxicos: principais disposições da lei nº. 14.785/2023

Mais de trinta anos após a primeira lei dos agrotóxicos, o Congresso Nacional decretou e a Presidência da República sancionou a Lei nº. 14.785, de 27 de dezembro de 2023, incumbida de trazer a mais ampla regulamentação dos agrotóxicos no Brasil.

A norma se originou do Projeto de Lei (PL) 1.459/2022, proposto inicialmente pelo então senador Blairo Maggi em 1999 e modificado na Câmara dos Deputados na forma de um substitutivo. Após 20 anos sob a análise dos deputados, o texto voltou ao Senado. O senador Fabiano Contarato (PT-ES) relatou o projeto em Plenário e na Comissão de Meio Ambiente (CMA), incluída na tramitação após requerimento da senadora Eliziane Gama (PSD-MA). Na avaliação do relator, as regras da Lei de Agrotóxicos (Lei 7.802, de 1989) precisavam de atualização. “O regramento atual tem mais de 30 anos e, nesse período, a economia, o setor agropecuário e a ciência evoluíram de forma significativa”, justifica o senador. A Lei dos Agrotóxicos e sua posterior alteração feita pela Lei 9.974, de 2000, foram revogadas. (AGÊNCIA SENADO, 2023, p. 01)

Composta de 66 artigos, a lei apresenta um caráter mais técnico quando o assunto é a regulamentação dos resíduos, embalagens, registo, qualificação, controle, inspeção e a fiscalização dos agrotóxicos (LUZ, 2024).

Dentre os dispositivos, o artigo 2º é o responsável por conter as classificações importantes sobre os temas tratados, servindo de parâmetro para a interpretação dos termos legais, tanto que contém 52 (cinquenta e dois) incisos, o que demonstra ampliação da regulamentação (BRASIL, 2023).

Merece destaque as competências dos órgãos federais, estaduais e distritais, tratados do artigo 5º ao 11º da Lei.

No aspecto legislativo e regulamentar, cabe precipuamente à União a edição das normas correlatas, concedendo aos estados e Distrito Federal competência suplementar no que concerne a todo o conteúdo da lei. Aos municípios a competência suplementar se adere apenas ao uso e

armazenamento dos agrotóxicos, dos produtos de controle ambiental e seus consectários. A fiscalização continua sob o exercício dos órgãos respectivos da União, estados e municípios. Porém, aos estados e Distrito Federal é franqueado o acesso aos registros existentes em órgãos federais, subsidiando o exercício fiscalizatório (LUZ, 2024, p. 01).

Há ainda a disposição sobre o processo de registro; o controle de qualidade; o armazenamento e transporte; a fiscalização; e, com o devido destaque, a responsabilização civil e administrativa, sem prejuízo da aplicação da lei penal, dos responsáveis por causar danos ao meio ambiente e a terceiros (artigo 49 e seguintes da Lei 14.785/2023); entre outros.

Sobre a regulação e atuação dos estados, a pesquisa traz a seguir as principais normativas aplicadas no Estado do Tocantins.

3.3 Normativas estaduais e a regulamentação no estado do Tocantins

Além das normas federais em vigência, muitos estados brasileiros têm regulamentações específicas sobre o uso de agrotóxicos, devido às particularidades regionais. Essas normativas podem impor restrições adicionais ou requisitos específicos para a aplicação de agrotóxicos em determinadas áreas (MAPA, 2024).

Por se destacar no agronegócio, no Estado do Tocantins não poderia ser diferente.

As normas reguladoras relativas ao uso de agrotóxicos no Tocantins são principalmente baseadas na legislação estadual e federal. A legislação específica do estado, como a Lei nº 224, de 26 de dezembro de 1990, que, no ano seguinte, foi regulamentada pelo Decreto nº 4.793/91, dispõe sobre o registro, a comercialização e o uso desses produtos no território tocantinense (TOCANTINS, 1991).

Especificamente quanto à competência estatal, diz o legislador:

Art. 3º - Compete ao Estado, através das Secretarias de Estado da Agricultura, da Saúde, e da Fundação Natureza do Estado do Tocantins:

§1º - Inspeccionar e Fiscalizar:

I - O uso e consumo de agrotóxicos na área de jurisdição respectiva, através da receita agronômica;

II - Os estabelecimentos de comercialização, armazenamento e prestação de serviços;

III - O transporte por via terrestre, lacustre, fluvial e aéreo em suas áreas de competência;

IV - A destinação final dos resíduos e embalagens; e

V - A coleta e encaminhamento de amostra para análise fiscal, conforme art. 65 do Decreto n.º 98.816, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º - desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimentos que estimulem ou assegurem o uso correto e eficaz dos agrotóxicos e afins;

- § 3º - divulgar periodicamente a relação de agrotóxicos, seus componentes e afins, proibidos ou não de serem comercializados;
- § 4º - cadastrar as pessoas físicas e jurídicas que comercializem ou prestem serviço de aplicação de agrotóxicos seus componentes e afins;
- § 5º - requerer o cancelamento ou impugnação do registro de pessoas físicas ou jurídicas do Cadastro Estadual de Agrotóxicos, seus componentes e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais (TOCANTINS, 1991).

Ao regulamentar a Lei Estadual nº 224/1990, o Decreto nº 4.793/91 ainda apresenta disposição sobre a responsabilidade do causador de dano ambiental entre muitas outras disposições.

Além disso, o Estado do Tocantins adota as regulamentações federais estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), garantindo a harmonização das normas em âmbito nacional, como por exemplo a Instrução Normativa nº 26, de 20 de julho de 2017, que versa sobre procedimentos de importação de agrotóxicos, entre outros (MAPA, 2024).

Há também o disposto na Instrução Normativa nº 01/2021, da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins, sobre a aplicação e agrotóxicos no estado, que proíbe a sua utilização em ambiente urbano e fixa a distância para a utilização dos agrotóxicos; e exige a capacitação do aplicador de agrotóxicos etc. (ADAPEC/TOCANTINS, 2021)

CONCLUSÃO

Do regular desenvolvimento do estudo jurídico é possível concluir que, apesar de toda a divergência que envolve a utilização dos agrotóxicos, seja pela necessidade de produção de alimentação não apenas para a população nacional, mas também para a exportação; ou ainda pelos riscos à saúde e ao meio ambiente, existe no ordenamento pátrio uma série de normas regulatórias desses defensivos.

Regulamentado primeiramente pela Lei nº 7.802/1989, os agrotóxicos e a sua utilização, fabricação e registro foram ainda fruto de várias atualizações na forma de decretos e leis ordinárias, até chegar à recente aprovação da Lei nº. 14.785/2023, responsável por revogar a primeira e trazer as atualizações sobre o tema.

Aplicados juntamente com as leis e normativas estaduais, as disposições legais causam impactos reais nas práticas agrícolas no Tocantins e em todo o país, com destaque para as melhorias na segurança e qualidade dos produtos; o fomento à agricultura

sustentável; a preservação dos ecossistemas e saúde dos trabalhadores e consumidores e, finalmente, a busca por práticas agrícolas mais seguras e responsáveis.

Em 2023, as normas reguladoras relacionadas ao uso de agrotóxicos no Brasil continuam a desempenhar um papel central na governança do setor agrícola. A análise dessas normas à luz do Direito Agrário revela a complexidade e a importância do tema, que envolve não apenas questões legais, mas também ambientais, de saúde e socioeconômicas, a busca por um equilíbrio entre a produção agrícola e a proteção dos recursos naturais e da saúde humana continua sendo um desafio constante. Portanto, é fundamental que as normas e regulamentações sejam revisadas e atualizadas periodicamente de forma a promover uma agricultura mais sustentável e responsável.

As normas reguladoras relacionadas aos agrotóxicos no Tocantins em 2023 refletem a preocupação do estado em promover uma agricultura sustentável e segura, levando em consideração suas características locais. É fundamental acompanhar a implementação dessas normas e avaliar seus efeitos no setor agrícola e na sociedade tocantinense, visando ao desenvolvimento responsável e à preservação do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

1528

AGÊNCIA SENADO. **Sancionada nova Lei dos Agrotóxicos com vetos**. Agência Senado, 28 de dezembro de 2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/28/sancionada-nova-lei-dos-agrotoxicos-com-vetos>>. Acesso em 20 mar. 2024.

ANVISA. **Agrotóxicos: confira as informações da Anvisa sobre o Decreto 10.833**. Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 22 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/agrotoxicos-confira-as-informacoes-da-anvisa-sobre-o-decreto-10.833>>. Acesso em 02 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federal de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 7.802, de 11 de julho de 1989**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17802.htm>. Acesso em 19 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). **Regulamentações federais sobre agrotóxicos**. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/agrotoxicos/legislacao>>. Acesso em 02 mar. 2024.

CRUVINEL, José Antonio Vieira; QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito agrário dentro do agronegócio**. Goiânia, 17 de maio de 2023. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6181>>. Acesso em 18 mar. 2024.

DUARTE, Raoni Fonseca. **A política brasileira de agrotóxicos: evolução e desafios**. ENGEMA – Encontro Internacional sobre Gestão Empresarial e Meio Ambiente, ISSN: 2359-1048, novembro, 2020. Disponível em: <<https://engemausp.submissao.com.br/22/anais/arquivos/330.pdf>>. Acesso em 20 mar. 2024.

FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha. **Manual de Direito Agrário** / Coordenadora Luly Rodrigues da Cunha Fisher. Belém: UFPA, 2018. 336p. il. [Recurso eletrônico – E-book]

FROTA, Maria Tereza Borges Araújo; SIQUEIRA, Carlos Eduardo. **Agrotóxicos: os venenos ocultos na nossa mesa**. Scielo. Cad. Saúde Pública 37 (2) • 2021 •. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/pWgs4R38wDw6NBWKzYshwYx/>>. Acesso em 10 mar. 2024.

GARCIA, Eduardo; BUSSACOS, Marco Antonio; FISCHER, Frida Marina. **Impacto da legislação no registro de agrotóxicos de maior toxicidade no Brasil**. Rev. Saúde Pública 39 (5). Out 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rsp/a/NvKCGJR8t5QP3tTMdqd3GDy/>>. Acesso em 22 mar. 2024.

GURGEL, Guilherme. **Agrotóxicos: Danos à saúde podem demorar anos até serem sentidos**. 09 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.medicina.ufmg.br/agrotoxicos-causam-problemas-que-so-serao-percebidos-no-futuro/>>. Acesso em 10 mar. 2024.

INCA – Instituto Nacional de Câncer. **Agrotóxico**. Ministério da Saúde, 20 de maio de 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/causas-e-prevencao-do-cancer/exposicao-no-trabalho-e-no-ambiente/agrotoxico>>. Acesso em 01 mar. 2024.

LUZ, Fernando Henrique. **Comentários sobre a nova Lei de Agrotóxicos**. *Consultor Jurídico*, 17 de janeiro de 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-jan-17/comentarios-sobre-a-nova-lei-de-agrotoxicos-lei-no-14-785-2023/>>. Acesso em 20 mar. 2024.

MOTTA, Paulo Henrique Amaral. **A proteção do meio ambiente e o uso de agrotóxicos numa perspectiva constitucional comparada**. *Revista de Direito Ambiental* | vol. 104/2021 | p. 271 - 296 | Out - Dez / 2021. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2022/12/01/15_22_13_757_RTDoc_01_12_2022_18_13_PM_.pdf>. Acesso em 14 mar. 2024.

PASSOS, Juliana. **Agrotóxicos: toxicologista fala sobre mudanças na lei, riscos para saúde e meio ambiente**. Publicado em 01 de março de 2023. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/agrotoxicos-toxicologista-fala-sobre-mudancas-na-lei-riscos-para-saude-e-meio-ambiente>>. Acesso em 02 mar. 2024.

PELAEZ. Victor; TERRA, Fábio Henrique Bitter; SILVA, Leticia Rodrigues da. **A regulamentação dos agrotóxicos no Brasil: entre o poder de mercado e a defesa da saúde e do meio ambiente.** 2010. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/economia/article/view/20523>>. Acesso em 19 abr. 2024.

SOUSA, Rafaela. **"Agrotóxicos"; Brasil Escola.** Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/agrotoxicos.htm>. Acesso em 18 de março de 2024.

TEIXEIRA, Jodenir Calixto. **Modernização da agricultura no Brasil: Impactos econômicos, sociais e ambientais.** *Revista Eletrônica da Associação dos Geógrafos Brasileiros, Seção Três Lagoas*, v. 1, n. 2, p. 21-42, 1 set. 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufms.br/index.php/RevAGB/article/view/1339/854> >. Acesso em 08 mar. 2024.

TOCANTINS - ADAPEC. **Instrução Normativa ADAPEC nº 1 de 19/01/2021.** Estabelece normas para a aplicação de agrotóxicos no Estado do Tocantins. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=408502>>. Acesso em 21 mar. 2024.

TOCANTINS. **Decreto n.º 4.793/91 de 05 de novembro de 1991.** Regulamenta a Lei n.º 224 de 26 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a produção, a embalagem, o transporte, o armazenamento, a inspeção, a fiscalização do comércio, o uso e o destino final dos resíduos e das embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado do Tocantins, e dá outras providências. Disponível em: <<https://central3.to.gov.br/arquivo/273633/>>. Acesso em 10 mar. 2024.

DECLARAÇÃO

A *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, com ISSN 2675-3375 e Qualis B3,, declara para os devidos fins que, o artigo intitulado: “AGROTÓXICO NO DIREITO AGRÁRIO E AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DAS NORMAS REGULADORAS EM 2023” de **Matheus Augusto Vieira de Itoz** e **Karita Carneiro Pereira** foi publicado no v. 10, n. 5, pp. 1517-1530.


doi.org/10.51891/rease.v10i5.13706.

A Revista REASE é uma publicação digital, e o artigo poderá ser encontrado ao acessar o link:

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13706/6886>

Por expressão da verdade, firmamos a presente declaração.

São Paulo, 08 de maio de 2024.



Prof.ª Patricia S. Ribeiro
Editora-chefe



UNIVERSIDADE DE GURUPI
SISTEMA DE BIBLIOTECAS UNIVERSITÁRIAS

DECLARAÇÃO DE AUTORIA

Autor(a): Mathheus Augusto Vieira do Storz

CPF: 05057212109 Matrícula: 1920010131

Telefone: (63) 992633123 E-mail: mathheusitorz@gmail.com

Curso: Direito

Orientador(a): Karito Carneiro Pereira

Coorientador(a): _____

Título/Subtítulo: Agrotóxicos no direito agrário e ambiental: uma análise das normas reguladoras em 2023

Data da Defesa: 10/05/24

Tipo do documento:

() TCC (x) Artigo Científico () Livro () Capítulo de Livro () Trabalho Apresentado em evento () Outro: _____

- Declaro que, para os devidos fins, o presente trabalho é de minha autoria e que estou ciente;
- Dos Artigos 297 a 299 do Código Penal, Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940;
- Da Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre os Direitos Autorais;
- Do Regimento Interno da Universidade de Gurupi;
- Da lei 12.527 de novembro de 2011, que trata da Lei de Acesso à Informação;
- Da utilização da licença pública internacional Creative Commons 4.0;
- Que plágio consiste na reprodução de obra alheia e submissão da mesma como trabalho próprio ou na inclusão, em trabalho próprio, de ideias, textos, tabelas ou ilustrações transcritas de obras de terceiros sem a devida e correta citação referencial.

Gurupi TO 10/05/2024
Local e Data

Mathheus Storz
Assinatura do(a) autor(a)



UNIVERSIDADE DE GURUPI
SISTEMA DE BIBLIOTECAS UNIVERSITÁRIAS

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO E DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO EXCLUSIVA PARA PUBLICAÇÃO DIGITAL NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UNIVERSIDADE DE GURUPI

Tipo de documento: () TCC (x) Artigo Científico () Livro () Capítulo de Livro () Trabalho Apresentado em evento () Outro: _____

Informações sobre a obra:

Autor(a): Mathheus Augusto Vieira do Siqueira

RG: 1329363 CPF: 05057212109 E-mail: mathheusv@ gmail.com

Orientador(a): Karito Carneiro Pereira

Coorientador(a): _____

Título do documento: Cynodeticas na diretriz agrária e ambiental uma análise das normas reguladoras em 2023

Data da defesa: 10/05/24 Área do Conhecimento (tabela do CNPq): _____

Informação de disponibilização do documento:

Restrição para publicação: () Total* () Parcial* (x) Sem restrição

Justificativa de restrição total: _____

Em caso de restrição parcial, especifique os capítulos restritos: _____

A partir de qual data esse documento poderá ser disponibilizado: 08/05/24

Permissões

Permite o uso comercial da obra? (x) Sim () Não

Permitir modificações na obra? () Sim (x) Não

O documento está sujeito a patentes? () Sim (x) Não

Gurupi TO 10/05/24
Local e Data

Mathheus Siqueira
Assinatura do(a) autor(a)

ANEXO M

REQUERIMENTO DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO ORAL DO TCC

Eu, Mathem Augusto Pereira de Souza Matrícula nº 1920010131, acadêmico orientando, venho requerer à Coordenação do NPJ, nos termos do art. 23-C da Resolução 002/2015 do Conselho do Curso de Direito (Regulamento de TCC), a dispensa da apresentação oral a banca examinadora do meu Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, justificado pelo aceite da publicação de seu trabalho na Revista Ibero - Reser, classificado com nível _____ no Qualis/CAPES

Em anexo segue comprovante de publicação e comprovante do mais recente nível de classificação desse periódico científico, de acordo com a Plataforma Eletrônica Sucupira da Capes.

Gurupi, 10 de maio de 2024

Assinatura do Orientando Mathem Augusto Pereira de Souza

CARTA DE CONFORMIDADE

Eu, Kavito Carmeiro Pereira matrícula nº _____, professor orientador do acadêmico acima qualificado, atesto a conformidade de sua publicação em periódico científico, nos moldes preconizados pelo art. 23-C da Resolução 002/2015 do Conselho do Curso de Direito (Regulamento de TCC).

Gurupi, 10 de maio de 2024

Assinatura do Orientador Kavito Carmeiro Pereira